

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo Nº 11077/000.138/91-89

Sessão de 09 de agosto de 1993

Ordão nº 108-00.382

Curso nº 103990 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Corrente: RODOMISSÕES - COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

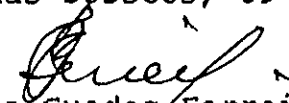
Corrida: DRF em Uruguaiana- RS

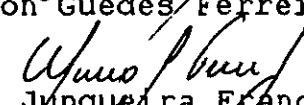
"Intempestividade- Não se pode conhecer de recurso
interposto fora do prazo legal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RODOMISSÕES - COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

to em MANOEL FELIPE REGO BRADÃO - Procurador da Fazenda Nacional
são de: 24 MAR 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello,
Marta Gonçalves Pantoja, Adelmo Martins Silva, Luiz Alberto Cava Maceira e
Aldo Pereira Sobrinho como Suplente Convocado. Ausente justificadamente o
Sr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

PROCESSO No. 11077.000138/91-89

RECURSO 103.990

ACORDÃO 108-00.382

RECORRENTE - RODOMISSÕES - COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Rodomissões Comércio e Transporte Ltda., qualificada nos autos, recorre da Decisão Una/RS No. 201/92 Delegado da Receita Federal em Uruguaiana-RS, que julgou procedente a ação fiscal, mantendo totalmente o crédito tributário lançado no AI. de fls.100 a 104, no valor total de CR\$ 1.125.775,29 , sendo CR\$ 499.657,79 referem-se ao IRPF e os demais aos acréscimos legais pertinentes.

I- DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS.100 A 104)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação das seguintes irregularidades :

1)- Glosa de "Despesas com Provisão " para pagamento da Contribuição Social, deduzida indevidamente da base de cálculo do IRPJ. cuja exigibilidade encontrava-se suspensa através de Mandado de Segurança, impetrado na 8a. Vara Federal/S.J. Distrito Federal. cuja liminar fora concedida e publicada no DOU. Ex.89/Ano-Base 1988..... Valor a tributar CZ\$ 1.285.369,00.
(Vide Declaração de Rendimentos IRPJ/Quadro 13.linha 27.fls.39);

PROCESSO No. 11077.000138/91-89

ACORDÃO 108-00.382

2)- Receita de Variações Monetárias não oferecidas à tributação. Referentes aos depósitos judiciais, em atendimento a liminar judicial referente a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social, Adicional Estadual, e Quotas do Imposto de Renda P.J., sem a incidência de correção monetária, nos exercícios de 1990 e 1991;

3)- Prejuízo fiscal compensado a maior, devido ao não oferecimento à tributação da receita de variações monetárias apuradas sobre depósitos judiciais referentes à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da Contribuição Social, do Adicional Estadual do IRPF. e da Correção Monetária das Quotas do IRPJ.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão relacionados às fls. 101 a 103.

O Resumo dos Valores a Tributar encontra-se às fls. 103 e 104.

A contribuinte foi cientificada do feito em 27/09/91. fls. 100.

PROCESSO No. 11077.000138/91-89

ACORDÃO 108-00.382

II- DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 111 A 124)

Tempestivamente, em 22/10/91, apresentou impugnação ao feito onde se defende apresentando os seguintes pontos:

a)- segundo o art. 16/Dec.Lei 1598/77, capitulado pelo art.225/RIR/80, os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária e mais segundo o art. 177/ lei 6404/76, as S.A. são obrigadas a adotar o regime de competência:

b)- que "por força de uma decisão judicial ficou obrigada a depositar à disposição do juízo da 8a. Vara Federal do Dist.Federal. o valor que seria devido à título de contribuição social" e por força do art. 151 II/CTN, teve a exigibilidade do crédito tributário suspensa:

c)- que nestas circunstâncias perdeu a disponibilidade sobre o valor depositado referente à Contribuição Social. Portanto tem o direito à constituição da provisão e sua dedutibilidade;

d)- que os demais itens arrolados no AI, são decorrentes da constituição da provisão, conseqüentemente a defesa é a mesma.

Pede o cancelamento do AI por improcedência.

Em 29/10/91. fls. 127 e 128, a impugnante apresentou complementação da peça impugnatória onde amplia a argumentação já

PROCESSO No. 11077.000138/91-89

ACÓRDÃO 108-00.382

defendida na peça impugnatória com referência ao item I e aos demais itens componentes do AI.

III- DO PARECER FISCAL (FLS. 130 a 135)

O autor do feito opinou pela manutenção integral do feito fiscal alegando:

- que as despesas com a Contribuição Social não foram pagas, pois depósitos judiciais não são pagamentos, portanto não são despesas incorridas, conforme as definições contidas nos Pareceres Normativos CST/07/76 e 58/77. Se não foram pagas não existiram. Consequentemente não há que falar em despesas dedutíveis pois qualquer valor lançado em conta de despesa a este título é indedutível;

- que os depósitos judiciais efetuados se constituem em um direito de crédito do depositante, portanto o tratamento é idêntico aos demais créditos com relação ao reconhecimento no resultado da empresa das variações monetárias ativas (Par. CST/SIPR/1273/88. PN/CST/86/78, PN/CST/18/84, art. 254, inciso I/RIR/80;

PROCESSO No. 11077.000138/91-89

ACÓRDÃO 108-00.382

- que não reconhecendo a receita das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais nos resultados dos ex. 90 e 91. a empresa compensou prejuízo a maior no ex.91.

IV- DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS.137 A 142)

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal mantendo integralmente o crédito tributário lançado no AI, assim se expressando :

"É indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade fora suspensa por Liminar concedida em Mandado de Segurança, portanto, a despesa não incorreu, embora autorizados e realizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos de crédito tributário, uma vez que os depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional, constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mênça de evento futuro, ou seja, à decisão final do litígio".

"As variações monetárias auferidas pelo depositante, em depósito judicial efetivado para garantia de instância, são apropriáveis ao resultado no período-base a que competirem".

PROCESSO No. 11077.000138/91-89

ACORDÃO 108-00.382

"É indevida a compensação do prejuízo apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo"

A impugnante foi cientificada da Decisão em 05/08/92. fls. 143.

V- DO RECURSO (FLS.144 a 159)

Em 14/09/92. intempestivamente apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, onde reapresenta os mesmos argumentos trazidos à peça impugnatória .

E O RELATÓRIO

PROCESSO No. 11077.000138/91-89

ACÓRDÃO 108-00.382

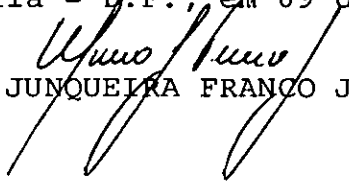
Conselheiro - Mario Junqueira Franco Junior, Relator

V O T O

A ciência da decisão monocrática deu-se em 05.08.92, nos autos, conforme flx. 143. O recurso foi apresentado somente em 14.09.92. Sendo assim, dele não conheço, em função de sua intempestividade.

É o meu voto.

Brasília - D.F., em 09 de agosto de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR